



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
PROCESSO Nº: E-03/001.121/2004
INTERESSADO: CARLA MARINA MORGADO CASTELO BRANCO DA SILVA

PARECER CEE Nº 016 /2005

Reconhece a equivalência dos estudos realizados no exterior (Luanda/Angola) por **Carla Marina Morgado Castelo Branco da Silva** ao Ensino Médio brasileiro.

HISTÓRICO

Carla Marina Morgado Castelo Branco da Silva, nacionalidade angolana, cédula de identidade de estrangeiro RNE: Y268637-Z, classificação: Permanente, válida até 10/10/2011, CPF: 054960377-86, filha de Ana de Fátima Geraldes Lourenço M. da Silva e de Francisco Romão de Oliveira e Silva, nascida em 12/12/1966, vem requerer o reconhecimento da equivalência de seus estudos realizados no exterior ao Ensino Médio brasileiro.

A requerente enviou cópia dos seguintes documentos:

- 1- Certidão de conclusão, com aproveitamento “Bom”, do 1º ano de Organização Educacional de Aviamento, em 19/06/1984, expedida pela Escola Secundária “Beogradski Skojevci”, em Belgrado, Sérvia (cópia autenticada do documento oficial e da tradutora juramentada);
- 2- Certidão de conclusão, com aproveitamento “Muito bom”, do 2º ano de Organização Educacional de Aviamento, em 26/06/1985, expedida pela Escola Secundária “Beogradski Skojevci”, em Belgrado, Sérvia (cópia autenticada do documento oficial e da tradutora juramentada);
- 3- Certidão de conclusão, com aproveitamento “Bom”, do 3º ano de Organização Educacional (Escola Secundária) de Saúde e de Profissão Enfermeira-Técnico, em 16/06/1986, expedida pelo Centro Educação Médica, em Belgrado, Sérvia (cópia autenticada do documento oficial e da tradutora juramentada);
- 4- Certificado emitido pelo Ministério da Educação de Angola, em 15/05/1998, que afirma serem os estudos realizados pela requerente na Sérvia correspondentes ao pré-universitário em Ciências Exatas, em Angola (documento autenticado);
- 5- Histórico Escolar e Certidão de Conclusão de Curso emitido pelo Centro Universitário da Cidade, em julho de 2003, comprovando que a aluna concluiu o curso de Turismo, datados de 27/09/2004.

O exame da documentação mostrou que não havia sido apresentado o documento de conclusão da escolaridade, correspondente ao Ensino Médio, realizado em Belgrado. A Embaixada da República Socialista da Sérvia, através de contato telefônico, em 21/10/2004, explicou que o chamado “ensino secundário” é composto por 4 anos de escolaridade.

Segundo a requerente, o quarto ano seria uma preparação para a faculdade e que não foi cursado em razão de ter sido seu pai, embaixador de Angola na Sérvia, transferido para outro país. No entanto, a “Direcção Nacional do Ensino Geral, do Ministério de Educação da República de Angola” reconheceu a escolaridade da requerente como correspondente ao “pré-universitário em Ciências Exatas”, o que lhe asseguraria o acesso ao Ensino Superior do seu país.

Processo nº: E-03/001.121/2004

No Brasil, ingressou no Curso Superior de Turismo do Centro Universitário da Cidade/Univercidade, em julho de 1998, e, através de bolsa, financiada pelo governo de Angola, concluiu o curso em julho de 2003, não tendo colado grau, até o presente, por falta de regularização de sua vida escolar.

Por fim, manifesta a pretensão de voltar a seu país natal devido a circunstâncias particulares, necessitando, para tal, regularizar sua documentação escolar.

VOTO DO RELATOR

Em face do que é apresentado nos documentos ora analisados, consideramos que a escolaridade desenvolvida, por 3 anos, pela requerente na Sérvia e convalidada pelo Ministério de Educação de Angola, além da conclusão do Curso Superior de Turismo, que reforça o consistente currículo apresentado pela solicitante, é suficiente para que seus estudos no exterior sejam equivalentes ao do Ensino Médio brasileiro.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2005.

Irene Albuquerque Maia - Presidente
José Carlos da Silva Portugal – Relator
Amerisa Maria Rezende de Campos
João Pessoa de Albuquerque
Roberto Guimarães Boclin - *ad hoc*
Rose Mary Cotrim de Souza Altomare

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 18 de janeiro de 2005.

Roberto Guimarães Boclin
Presidente

LP

Homologado em ato de 18/03/2005

Publicado em 12/04/2005 Pág. 24